PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Apelação nº 0000630-69.2020.8.05.0057, da Comarca de Criminal 1º Turma Apelante: Felipe Souza Silva Advogado: Dr. Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB/BA nº 38.457) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: Vara Criminal Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DEFINITIVA DE 05 ANOS, 08 MESES E 01 DIA DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 566 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE, NO DIA 27/02/2020, NA RUA ZUMBI DOS PALMARES, NA CIDADE DE FÁTIMA/BA, O APELANTE FOI SURPREENDIDO NA POSSE DE 17 TROUXINHAS DE COCAÍNA, PESANDO 6,9G, 24 TROUXINHAS DE MACONHA, PESANDO 44,3G, E (UM) TABLETE DE MACONHA PRENSADA, PESANDO 369G. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE FL. 10 - ID 20505647, DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO CONSTANTE NO ID 20505660, BEM COMO DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS NAS DUAS FASES DA PERSECUCÃO CRIMINAL, NÃO TENDO SIDO CONTESTADAS NO APELO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE MANTIDAS EM 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DOS ANTECEDENTES, ALIADA À QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE RECONHECIDA E FIXADA NA FRAÇÃO IDEAL DE 1/6. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. RECORRENTE CONDENADO NO ESTADO DE SÃO PAULO POR DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DE RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL NA COMARCA DE CÍCERO DANTAS, POR DELITO DA MESMA NATUREZA, PENAS INALTERADAS. O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA RECLUSIVA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, A TEOR DO ART. 44, I E RECURSO IMPROVIDO. III. DO CP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0000630-69.2020.8.05.0057, da Comarca de Cícero Dantas, na qual figura como apelante FELIPE SOUZA SILVA, e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. RELATORIO 0 Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra FELIPE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006, "Consta do presente inquérito policial mediante a seguinte imputação: que o serviço de inteligência da Polícia Civil recebeu informações acerca de um indivíduo, não identificado, comercializava drogas na Rua Zumbi dos Palmares, centro de Fátima/BA. Após diligenciar no local constataram a suspeita pois o denunciado tinha em depósito 17 (dezessete) trouxinhas de cocaína, 24 (vinte e quatro) trouxinhas de maconha, 01 (um) tablete de maconha prensada com cerca de 370 gramas, e certa quantidade de sacolas plásticas utilizadas para acondicionar as drogas, isso tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo sido o denunciado apreendido em flagrante (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Além disso, apreendeu uma balança de precisão, utilizada corriqueiramente por aqueles que comercializam essas substâncias a fim de aferir com maior

segurança a quantidade vendida; R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) em espécie e um aparelho celular. A testemunha Cabo da Polícia Militar, José Geraldo Leite da Silva, informou também que indagado o denunciado, respondeu que informou o comércio da unidade da trouxinha de maconha por R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a trouxinha de cocaína por R\$ 10,00 (dez reais), que vendia cerca de R\$ 3.000,00 a 4.000,00 (três a quatro mil reais) por fim de semana, que é conhecido por Paulista, que pertence à Facção Bonde do Maluco (BDM), atuante na região e responsável por inúmeras infrações penais.". A denúncia (ID 20505646) foi instruída com o Inquérito Policial de fls. 01/32 — ID 20505647, e recebida, após apresentação da defesa preliminar (ID 20505662), por decisão datada de Autos de exibição e apreensão à fl. 10 - ID 18/06/2020 (ID 20505664). 20505647; laudo de constatação provisória às fls. 12/13 - ID 20505647; laudo toxicológico definitivo no ID 20505660. Instrução processual realizada mediante sistema audiovisual (ID 20505667), com a oitiva de três testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Alegações finais do Ministério Público no ID 20505668 e da defesa no ID 20505670. Sobreveio a sentença (ID 20505672), em 31/08/2021, tendo o MM. Juiz de Direito julgado parcialmente procedente o pedido constante na denúncia para condenar FELIPE SOUZA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Fixou as penas-base em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida para 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornadas definitivas à míngua de outras circunstâncias a serem consideradas. O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido foi o semiaberto. Na ocasião, foi concedida liberdade provisória ao sentenciado. Inconformada, a defesa de interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (ID 20505678), requerendo, em suas razões, a reforma da dosimetria, com a fixação das penas-base no mínimo legal e aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com a consequente adequação do regime para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso defensivo (ID 20505681). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 24323789). V0T0 Verificada a tempestividade do apelo e os demais requisitos de admissibilidade recursal, passa-se à Extrai-se dos autos que, no dia 27/02/2020, na Rua análise do mérito. Zumbi dos Palmares, na cidade de Fátima/BA, o apelante foi surpreendido na posse de 17 (dezessete) trouxinhas de cocaína, pesando 6,9g; 24 (vinte e quatro) trouxinhas de maconha, pesando 44,3g; e (um) tablete de maconha Embora não contestadas no apelo, procede-se, de prensada, pesando 369q. ofício, à análise da materialidade e autoria do delito imputado ao recorrente, destacando que se encontraram devidamente comprovadas nos autos, através do auto de exibição e apreensão de fl. 10 - ID 20505647, do laudo toxicológico definitivo constante no ID 20505660, bem como das provas orais produzidas nas duas fases da persecução criminal, de modo a confirmar os fatos narrados na denúncia. Vale transcrever trecho da sentença condenatória, no qual o Magistrado de origem examina as provas constantes nos autos, concluindo, extreme de dúvidas, que a materialidade e a autoria delitiva na pessoa do recorrente restaram demonstradas, ex

"(...) A materialidade do delito está devidamente comprovada, por meio do laudo definitivo juntado às fls. 53 que corrobora o auto de exibição carreado à fl. 13 e laudo provisório às fls. 15, evidenciando que a (s) substância (s) apreendida (s) era (s) do tipo tetrahidrocanabinol, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor e benzoilmetilecgonina (cocaina), a qual também é uma substância de uso proscrito e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária. Aliás, a materialidade seguer foi objeto de contestação por ambas as partes. De outra banda, cabe analisar a autoria delitiva, objeto de contestação pelas partes. Em decorrência da análise das provas carreadas, restou comprovado que o réu foi autor do delito de tráfico de drogas, não pairando dúvidas quanto a sua autoria no evento delituoso. Isso ocorre a partir da análise e da valoração dos depoimentos colhidos na fase policial, confrontados com a prova testemunhal coletada em juízo, demonstrando-se a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. A testemunha TEN/PM TALLES AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA disse que receberam uma denúncia anônima de que um individuo estava praticando tráfico, que ao chegar ao local viram um elemento com atitude suspeita, que já o conheciam por ser contumaz na prática, que o réu tinha certa quantidade de drogas consigo em frente a sua residência, que ele afirmou ter mais entorpecentes dentro de casa, que ao adentrarem, acharam o restante de drogas, que tinha cocaína, que não se lembra também da quantidade, que acredita que na casa tinha uma balança de precisão, que o réu já cumpriu pena em São Paulo e integra o PCC, que é um dos líderes do tráfico na cidade de Fátima/Ba, que o réu se portou de forma suspeita ao avisar a viatura, que ele estava sentado em frente a residência, que a droga foi encontrada em um quarto em frente a sala, que estava no quarda-No mesmo sentido, a testemunha SD/PM GEORGE SANTANA MARINHO DOS SANTOS falou que recebeu uma denúncia anônima na cidade de Fátima/Ba de que já estava havendo há um tempo esse tráfico, que ao chegar ao local o réu foi abordado em frente de casa com uma pequena porção, que diante dos fatos ele confessou a traficância, que fizeram a busca na residência e no guarda-roupa tinha mais droga, que lembra que tinha cocaína, que não se recorda a quantidade, que já tinha ouvido falar dele, que pelo que soube ele já traficava há um tempo, que foi apreendida também uma balança de precisão, que ele disse que morou em São Paulo e participou da facção no PCC lá, que no primeiro momento ele foi abordado fora de casa. forma, a testemunha SD/PM JOSÉ GERALDO LEITE DA SILVA contou que recebeu denúncia de que o réu estava fazendo tráfico, que foram até o local e avisaram ele lá, que foi encontrada cocaína e maconha com ele, que ele comentou que participava do PCC, que ficou sabendo que o réu praticava tráfico em Fátima/BA, que a abordagem foi feita em frente a casa. Ao ser interrogado, o réu afirmou que possuía droga em sua residência, que a casa foi invadida, que foi torturado, que não falou que pertencia ao PCC mas que estava na cadeia com o PCC, que não falou que era integrante de organização criminosa, que em 2020 infelizmente voltou a comercializar drogas, que sabe que é errado, que tinha cocaína e maconha, que não houve abordagem fora da residência. Sobre a validade do depoimento de policiais, transcreve-se o seguinte julgado, que garante sua credibilidade subsídio a um decreto condenatório, quando em harmonia com as provas e demais elementos de informação constantes dos autos: STJ-0449436) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL.

LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n° 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 366.258/MG (2013/0249573-0), 5º Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 11.03.2014, unânime, DJe 27.03.2014). Forçoso concluir, portanto, que, até prova efetivamente em contrário, os policiais não tinham nenhum motivo para falsamente incriminar o acusado, pois em depoimentos seguros e coerentes, nas duas fases da persecução penal, sempre confirmaram o encontro das drogas na quantidade mencionada na denúncia por este De fato, não há prova nos autos apta a pôr em dúvida da conduta desses milicianos, posto que, repugna à consciência a ideia de que possam os policiais coagir gratuitamente pessoa inocente para incriminá-la pela prática de crime tão grave, principalmente, porque as provas colhidas apontam em sentido diverso. Assim, não há nos autos elementos concretos capazes de demonstrar que se trata o réu de usuário de drogas e não de traficante. Pelo contrário, o modo de seu acondicionamento, a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, além de balança de precisão, os depoimentos colhidos na fase processual, associados àqueles obtidos em sede de inquérito policial, dão clara conotação de que o denunciado efetivamente detinha o objetivo de colocar em circulação as substâncias entorpecentes. Ressalte-se que o tráfico ilícito de entorpecentes, quando praticado nas formas expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar e cultivar, trata-se de delito permanente, cuja consumação protrai-se no tempo, autorizando a prisão, nos termos do art. 303 do CPP a qualquer momento, independentemente de mandado de busca e apreensão, enquanto não cessada a permanência (neste sentido: STJ, HC nº 141.216-GO, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/02/2010). todos os fatos extraídos do contexto processual, tenho que as circunstâncias elementares do crime se fizeram presentes no caso concreto. Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do réu na prática delituosa em análise. (...)." (ID 20505672). Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena. Depreende-se da sentença que o Magistrado a quo, ao examinar, à luz do caso concreto, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, considerando, especialmente, a determinação inserta no art. 42 da Lei de Drogas, fixou as penas-base no patamar justo e adequado de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, ao valorar negativamente os antecedentes (acusado já condenado por tráfico de drogas), e em razão da natureza e quantidade das drogas apreendidas (6,9g de cocaína e 413,3g de Cumpre registrar que, através de consulta aos autos da Ação maconha). Penal 0001570-68.2019.8.05.0057, via Sistema PJe -1° grau, que tramita

em desfavor do apelante, constatou-se que a condenação anterior se deu no Estado de São Paulo pelo crime de tráfico de drogas, cuja sentença prolatada em 23/03/2016 foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 24/03/2017 (fl. 06 - ID 144764456). Na segunda fase. reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as penas foram reduzidas na fração de 1/6 e estabilizadas em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor Na terceira etapa, note-se que a autoridade judiciária, unitário mínimo. acertadamente, concluiu pela inexistência dos requisitos subjetivos ensejadores da benesse inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sobretudo pelo fato de o acusado já haver sido condenado por delito da mesma natureza, no Estado de São Paulo, além de responder a outra ação penal na Comarca de Cícero Dantas (Processo nº 0001570-68.2019.8.05.0057), o que indica sua dedicação à atividade criminosa, e, por conseguinte, obsta o reconhecimento da aludida minorante. Ademais, justificada a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Inviável, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos insertos no art. 44, I, 1^a parte, e III, do CP. Do exposto, nega-se provimento ao Salvador, 02 de junho de 2022. recurso defensivo. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora,